



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 18/07/17

ITEM Nº 36

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

36 TC-002437/026/15

Prefeitura Municipal: Salto Grande.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Dirceu Feltrin.

Advogado(s): Silvia Maria Gandaio (OAB/SP nº 109.084), Camila Lourenço Almeida Razuk (OAB/SP nº 362.749), Fábio Martins Ramos (OAB/SP nº 144.199) e Claudinei Aparecido Mosca (OAB/SP nº 116.947).

Acompanha(m): TC-002437/126/15.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALTO GRANDE, relativas ao exercício de 2015, inspecionadas pela Unidade Regional de Marília, que promoveu apontamentos às fls. 35/36 do laudo técnico.

Após notificação (fls.38), o Responsável DIRCEU FELTRIN apresenta justificativas (fls.55/70) em relação aos seguintes itens (em síntese):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Falta de edição do Plano Municipal de Saneamento Básico e ausência de apreciação pelo Legislativo do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Defesa - Embora sem sucesso a arrecadação de recursos nas demais esferas de governo, mas "ciente da necessidade da elaboração do plano, a Municipalidade solicitou a Arquiteta responsável a criação e elaboração do Plano Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Saneamento Básico, que conforme declaração/decreto acostados já se encontra em fase de elaboração."

A.2 - CONTROLE INTERNO

- Falta de regulamentação do sistema e de emissão de relatórios do controle interno.

Defesa - O ato regulamentador do sistema interno encontra-se em fase de elaboração e tão logo aprovado tomará as providências cabíveis; por outro lado, as finalidades estabelecidas no artigo 74 da Constituição Federal foram atendidas, *"visto que o responsável realizou as avaliações e cumprimento das metas previstas, bem como analisou os demonstrativos da execução orçamentária, da gestão fiscal, dentre outros."*

- Servidora responsável também ocupa cargo em comissão.

Defesa - Salienta que, *"a Municipalidade adotará todas as medidas cabíveis em consonância com a orientação deste Egrégio Tribunal."*

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Planejamento orçamentário inadequado.

Defesa - Embora reconheça elevado o percentual de alterações orçamentárias diz que *"Toda alteração realizada estava devidamente amparada em lei; Não houve abertura de qualquer crédito que não houvesse recursos para sua cobertura; Vários convênios firmados no exercício e não previsto no orçamento obrigaram a abertura dos referidos créditos; Vê-se pelo quadro elaborado pela Fiscalização às fls. de que a Administração prestigiou a discussão e aprovação dos referidos créditos pelo Poder Legislativo. Outro aspecto que deve ser considerado é que ao final do exercício o Município experimentou um superávit orçamentário de 0,60%, o que denota equilíbrio e gestão responsável."*

B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Resultado financeiro deficitário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Alega que "houve realmente um déficit conforme consta no balanço patrimonial da conta ativo circulante com o passivo circulante, sendo o ativo circulante de R\$1.349.479,90 e o passivo circulante de R\$ 402.856,14, resultando em uma diferença de R\$53.436,24. Cabe esclarecer que no exercício a despesa tem por base o empenhamento e as despesas extraorçamentárias contabilizadas como obrigações de trabalho na receita para cobertura do INSS só se dará no recebimento da primeira parcela do FPM do exercício seguinte e o desconto é feito automaticamente."

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo.

Defesa - Após apresentar comparativos entre os exercícios de 2014 e 2015, diz que "a Municipalidade possui sim liquidez para os compromissos de curto prazo, até mesmo em face às despesas empenhadas e não liquidadas, das quais não eram obrigados a possuir saldo."

B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Aumento da dívida.

Defesa - Esclarece que o aumento foi devido "ao pagamento da dívida do banco PINE S/A, no valor de R\$ 174.133,09, e a correção anual no valor de R\$ 269.932,50. Além disso, as dívidas relacionadas ao INSS, no valor de R\$ 262.050,92, e mais a correção R\$ 56.605,21, bem como a dívida do FGTS."

B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL

- Inclusão de despesa contabilizada incorretamente pela Origem (Pasep).

Defesa - Pondera que "o PASEP não mais pertence aos funcionários, pois o Governo transferiu tais recursos para o programa de custeio auxílio desemprego. Assim a Municipalidade está classificando as despesas do PASEP no código 3.3.7.0.4100. E ainda, mesmo com referidas inclusões, as despesas com pessoal ficou dentro do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

permitido legal, ou seja, 51,68% dando pleno atendimento ao artigo 20, III, "b" da LRF."

- Pagamento de horas extras, mesmo com a despesa acima do limite prudencial.

Defesa - A origem alega que "decorreram de serviços municipais de caráter essencial e de urgência, que preferencialmente não pode ser adiado, portanto, a sua necessidade é premente, por isso houve a contratação de horas extras efetuadas durante certo período."

B.3.1 - ENSINO

- Utilização incorreta de códigos de aplicação, subfunção e fontes de recursos.

Defesa - Tais falhas de ordem formal "já se encontram sanadas no exercício de 2016, na qual poderá ser observado em consulta ao sistema Audesp."

B.3.3.1 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- O Município ainda não assumiu os ativos da iluminação pública;

Defesa - Tendo em conta que a CPFL ainda não apresentou a relação dos ativos com todas as especificações e tempo de instalação "não há possibilidade para o Município assumir algo que não consegue mensurar, sequer conferir o que está recebendo."

B.5.1 - ENCARGOS

- Encargos relativos ao INSS e FGTS de dezembro/2015, parcelados em janeiro/2016.

Defesa - Esclarece que "preocupado com a expressiva diminuição da Receita, sobretudo em momentos de crise (queda no FPM, aumento dos índices de comprometimento), buscou ter equilíbrios nas despesas de pessoal e encargos, tudo a fim de melhorar seus indicadores orçamentários e financeiros. Entretanto, foram apuradas diferenças pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e, esclarecemos que estas diferenças estão sendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

descontadas diretamente do F.P.M.".

B.5.1.1 - RECOLHIMENTOS DE FGTS EM FAVOR DE SERVIDORES COMISSIONADOS

- Recolhimentos indevidos de FGTS para ocupantes de cargos em comissão.

Defesa - Diz que "referido apontamento se deve em razão de decisões judiciais, conforme documentações que acompanham o presente, na qual os julgamentos proferidos pela Justiça do Trabalho determina a Municipalidade o pagamento destes recolhimentos.".

B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Concessão de revisão geral anual sem lei específica, porém autorizada em lei anterior.

Defesa - Argumenta que "a lei que dispõe sobre a revisão geral dos subsídios dos agentes políticos é de iniciativa do Legislativo e não do Executivo, bem assim o Chefe do Executivo não pode ser responsabilizado por atos de responsabilidade do Poder Legislativo.".

B.6.2 - ALMOXARIFADO

- Inexistência de controle centralizado.

Defesa - Embora não haja setor de Almocharifado "há registro automático, mediante controle sistematizado, da qual os setores que recebem as compras realizam a conferência.".

B.6.3 - BENS PATRIMONIAIS

- Falta de levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Defesa - A municipalidade ainda não reúne condições financeiras de realizar referido levantamento. "Todavia, já adotou providências no sentido de serem contratadas empresas especializadas no levantamento e formalização de inventário dos bens móveis e imóveis do município.".

B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Inobservância.

Defesa - Não houve.



C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

- Empenhos classificados de forma incorreta quanto à modalidade licitatória.

Defesa - Solicita o relevamento do erro "porque não gerou prejuízo ao erário, não decorreu de dolo ou má fé, e já foi determinada sua correção, fato este que poderá ser constatado na próxima fiscalização."

C.2.4 - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- Falta de tratamento dos resíduos antes de aterrar o lixo.

Defesa - "A Municipalidade está adquirindo uma nova área para a realização do aterro, uma vez que o atual não mais comporta qualquer procedimento, dessa forma para atender de maneira efetiva e eficaz todas as atividades inerentes aos serviços de saneamento básico, coleta e disposição dos resíduos sólidos."

D.1 - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Falta de disponibilização do SIC - Serviço de Informação ao Cidadão e divulgação parcial de dados obrigatórios na página eletrônica do Município.

Defesa - O cumprimento do artigo 8º, § 1º, da Lei Federal n 12.527, de 2011, como também a conformidade com o artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal é facultativo tendo em conta o Município possuir menos de 3.000 habitantes.

D.3.1.1 - CARGOS EM COMISSÃO SEM ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO

- Cargos comissionados desprovidos dos requisitos exigidos pela Constituição Federal.

Defesa - Após discorrer sobre os conceitos de cargo em comissão e de função comissionada conclui "que é permitida a criação de cargo de assessor jurídico para os quadros da Prefeitura Municipal de Salto Grande. Bem assim, referidas falhas estão sendo objeto de estudo e muito em breve não mais existirão."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

D.3.1.2 – PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

- Pagamento habitual de horas extras, o que descaracteriza a excepcionalidade das situações e em período que o Município se encontrava no limite prudencial de despesa com pessoal;

Defesa - Atribui o fato à ausência de servidores em muitas funções, necessidade de plantões dos motoristas de ambulâncias e dos ônibus escolares em atendimento aos estudantes de faculdade e de curso técnico; o Município "providenciou uma reestruturação administrativa e em breve estará promovendo a realização de concurso público para sanar eventuais irregularidades."

D.4 – DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

- Procedência da representação sobre irregularidades na Administração Municipal.

Defesa - Diz que "referida falha foi objeto de análise pelo Ministério Público Estadual da Comarca de Ourinhos, nos autos do Inquérito Civil no 14.0358.0004694/12015-7 (cópia em anexo), na qual o Ilmo. Sr. Promotor em seu parecer final corroborou com as alegações acima descritas, concluindo que não há nenhuma ilegalidade, sendo certo que aquele expediente foi arquivado por aquela promotoria de Justiça."

D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Atendimento parcial às recomendações.

Defesa - "Os poucos detalhes não observados não tiveram o condão de macular os dados, bem como distorcer os resultados e demonstrativos ao ponto de mudar o resultado final."

O resultado da execução orçamentária do exercício apurado pela Fiscalização, os resultados dos três últimos exercícios e o investimento estão demonstrados nos quadros abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	24.627.800,00	26.220.294,16	6,47%	108,49%
Receitas de Capital	801.000,00	991.430,31	23,77%	4,10%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(2.928.800,00)	(3.042.219,56)	3,87%	-12,59%
Subtotal das Receitas	22.500.000,00	24.169.504,91		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	22.500.000,00	24.169.504,91		100,00%
Excesso de Arrecadação		1.669.504,91	7,42%	6,91%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	24.113.162,26	22.111.026,58	-8,30%	92,06%
Despesas de Capital	2.656.605,08	1.231.907,91	-53,63%	5,13%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	1.002.600,00	1.002.600,00	0,00%	4,17%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(327.670,65)		
Subtotal das Despesas	27.772.367,34	24.017.863,84		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	27.772.367,34	24.017.863,84		100,00%
Economia Orçamentária		3.754.503,50	-13,52%	15,63%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	151.641,07		0,63%

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2014	Superávit de	0,08%	5,09%
2013	Déficit de	3,50%	14,55%
2012	Superávit de	2,00%	15,37%

A seguir, os resultados financeiro, econômico e patrimonial:

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	(1.307.978,77)	(660.332,61)	49,52%
Econômico	2.568.786,53	714.619,31	72,18%
Patrimonial	16.728.559,52	18.169.998,93	8,62%

Observa-se ainda diminuição de 23,83% da dívida de curto prazo, e que a Prefeitura não possui liquidez frente aos compromissos de curto prazo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	1.123.490,79	14.229.789,32	14.256.770,78	1.096.509,33
Restos a Pagar Não Processados	1.281.968,15	57.134,38	784.456,79	554.645,74
Consignações	105.674,48	2.485.640,25	2.418.743,36	172.571,37
Depósitos	58.877,39	1.843.169,83	1.879.999,05	22.048,17
Outros		1.512.951,85	1.401.224,58	111.727,27
Total	2.570.010,81	20.128.685,63	20.741.194,56	1.957.501,88
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	2.570.010,81	20.128.685,63	20.741.194,56	1.957.501,88
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	1.286.314,81	0,66	
	Passivo Financeiro	1.957.501,88		

Por outro lado, a dívida de longo prazo aumentou 22,70% e se compôs da seguinte maneira:

Exercícios: anterior e em exame	2014	2015	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios		796.114,74	
Parcelamento de Dívidas:	2.901.844,16	2.764.550,08	-4,73%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	2.874.196,38	2.764.550,08	-3,81%
Previdenciárias	2.874.196,38	2.764.550,08	-3,81%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS	27.647,78		-100,00%
Outras Dívidas		19,20	
Dívida Consolidada	2.901.844,16	3.560.684,02	22,70%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	2.901.844,16	3.560.684,02	22,70%

Apuração do percentual de gastos com pessoal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	10.937.208,78	11.318.472,62	11.584.551,59	11.798.897,62
Inclusões da Fiscalização		171.030,69	162.741,76	178.714,75
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		11.489.503,31	11.747.293,35	11.977.612,37
Receita Corrente Líquida	21.525.837,04	22.171.953,14	22.778.955,79	23.178.074,60
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		22.171.953,14	22.778.955,79	23.178.074,60
% Gasto Informado	50,81%	51,05%	50,86%	50,91%
% Gasto Ajustado		51,82%	51,57%	51,68%

Investimentos dos recursos vinculados ao ensino e do FUNDEB, segundo a Inspeção:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	16.511.324,69	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	16.511.324,69	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	2.846.902,85	
Transferências recebidas	3.934.516,45	
Receitas de aplicações financeiras	7.828,64	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	3.942.345,09	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	2.800.004,15	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	2.800.004,15	71,02%
Demais Despesas	1.142.340,94	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	1.142.340,94	28,98%
Total aplicado no FUNDEB	3.942.345,09	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	2.708.078,86	
Acréscimo: FUNDEB retido	2.846.902,85	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	(16.471,12)	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015	5.538.510,59	33,54%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: [] Aplic. no 1º trim. de 2016		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2016		
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
Aplicação final na Educação Básica	5.538.510,59	33,54%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	17.431.800,00	
Despesa Fixada Atualizada	5.925.469,91	
Índice Apurado	33,99%	

Já a aplicação de recursos em ações e serviços de saúde apresentou como resultado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SAÚDE		Valores - R\$
Receitas de impostos		16.511.324,69
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas		16.511.324,69
Total das despesas empenhadas com recursos próprios		4.171.872,73
Ajustes da Fiscalização		
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2016		
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde		4.171.872,73
		25,27%
Planejamento atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		17.431.800,00
Despesa Fixada Atualizada		4.275.750,00
Índice apurado		24,53%

O Quadro de Pessoal em 31.12.15 estava assim composto:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015
Efetivos	542	542	289	293	253	249
Em comissão	56	56	43	42	13	14
Total	598	598	332	335	266	263
Temporários	2014		2015		Em 31.12 de 2015	
Nº de contratados	84		68		10	

Setor Especializado da Assessoria Técnica (fls. 73/75) considera aceitáveis os esclarecimentos relativos ao déficit financeiro, falta de liquidez financeira e o aumento do endividamento de longo prazo.

Contudo, diante da relevância dos pontos criticados, especialmente a falta de recolhimento no vencimento do total dos encargos sociais (INSS e FGTS) e a reincidência na excessiva movimentação orçamentária, opina pela emissão de parecer desfavorável às contas de 2015 da Prefeitura Municipal de Salto Grande.

Unidade de Cálculos da Assessoria Técnica (fls. 76/78) assinala que o cômputo dos recolhimentos efetuados junto ao PASEP no total de gasto com pessoal somente deixará de ser considerada a partir de 2017 e, via de consequência, também não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

mais integrará os mínimos constitucionais do ensino e da saúde, consoante disciplinado na Deliberação TC-A-023996/026/15.

Diante disso opina pela manutenção da inclusão efetuada pela equipe técnica com as despesas com o PASEP (R\$ 178.714,75) na apuração da taxa da Despesa com Pessoal e reitera o apurado pela Inspeção (51,68%), no sentido de que o Executivo Municipal não ultrapassou o limite máximo (54%) fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, porém superou o teto prudencial (51,30%) estabelecido no parágrafo único do artigo 22 da Lei 101/00.

Assessoria

Técnico-Jurídica

(fls.79/94), tendo em conta a falta de recolhimento dos encargos sociais (parcela do 13º salário do INSS no montante de R\$ 205.017,21) cuja dívida restou parcelada em janeiro de 2016 em 60 vezes, bem como do FGTS dos servidores (competência dezembro/2015 e 13º salário no montante de R\$ 102.149,29), conclui pela emissão de parecer desfavorável, no que é seguida pela **d. Chefia** (fls.95).

Igualmente, **Ministério Público** (fls. 96/101) sugere emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Executivo em exame, pelos seguintes motivos:

- Alterações orçamentárias atingiram o montante de R\$ 15.413.683,08, equivalente a 68,50% da despesa inicialmente prevista, revelando forte descompasso entre as fases de planejamento e execução do orçamento;
- Déficit financeiro de R\$ 660.332,61;
- Baixo índice de liquidez imediata (0,66), revelando falta de capacidade para honrar os compromissos de curto prazo;
- Pagamento de horas extras, mesmo com a despesa de pessoal acima do limite prudencial, descumprindo o disposto no artigo 22, parágrafo único, V, da Lei de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Responsabilidade Fiscal; e

- Recolhimentos parciais do INSS e FGTS.

Ademais, considera necessário que a Administração aprimore a gestão e adote em alguns pontos¹ as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Por sua vez, **SDG** (fls. 126/130) observa que o Executivo Municipal atendeu à maioria das normas constitucionais e legais de gestão.

Sobre os encargos sociais, diz que a falta de recolhimento de parte da contribuição ao INSS e constituição de parcelamento junto ao Regime Geral de Previdência em janeiro de 2016 podem ser relevadas, principalmente em face da edição da Medida Provisória nº 778 de 16 de maio de 2017.

Contudo, entende que os presentes demonstrativos estão comprometidos por reincidência em iguais impropriedades que ensejaram a rejeição das contas dos exercícios de 2012 e 2013, relativas às expressivas alterações. Cita como exemplo, os **68,68%** consignados em 2012, os **99,57%** em 2013, os **85,58%** em 2014 e no presente exercício **68,5%** das despesas, acima dos 20% previstos no artigo 5º da Lei Orçamentária nº 1.544 de 17/12/14.

Para o Secretário-Diretor Geral *"Agrava o cenário, a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais sem respaldo legal e sem lastro financeiro, no montante de R\$ 3,603 milhões, o que, também, motivo de advertência desde o exercício de 2009, em afronta ao artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, constituindo-se, ainda, em sério desajuste objeto de recente debate nacional, ambas evidenciando o inconsistente planejamento, a desfiguração do orçamento, tornando-o mera*

¹ Em relação aos itens A.1; A.2; B.3.3.1; B.6.2; B.6.3; B.8; C.1; D.1 e D.3.1.1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

formalidade a ser cumprida e o descaso para com os reclamos desta Corte.”.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2012 - TC-1804/026/12 - **parecer favorável** com recomendações;

Exercício de 2013 - TC-1872/026/13 - **parecer desfavorável**² com recomendações; e

Exercício de 2014 - TC-0345/026/14 - **parecer desfavorável**³ com recomendações.

Subsidiaram o exame das contas o seguinte expediente:

Protocolo:	TC-046/004/16
Interessado:	Ministério Público do Estado de São Paulo, por seu Promotor de Justiça Adelino Lorenzetti Neto.
Assunto:	Encaminha cópia do Inquérito Civil para apuração de eventuais irregularidades (representação de funcionária do Hospital e Maternidade São Sebastião – Santa Casa de Misericórdia de Salto Grande).
Conclusão:	Matéria objeto de comentários no item D.4 – Denúncias/Representações/Expedientes. O protocolado, nos termos propostos pela Fiscalização, retornou à Unidade Regional de Marília para subsidiar o exame da prestação de contas da subvenção, que será tratada em autos próprios.

É o relatório.

GCECR
MTM

² Motivos determinantes: Excessivas alterações orçamentárias que atingiram 99,57% da despesa inicialmente prevista; Decisão da Egrégia Segunda Câmara em sessão de 09/06/15; Relator, e. Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis; Decisão mantida pelo Egrégio Tribunal Pleno em sessão de 22/06/16; Relator e. Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.

³ Motivos determinantes: Reincidência na mesma irregularidade que ensejou a emissão do parecer desfavorável no exercício anterior, ou seja, a elevada abertura de créditos adicionais sem respaldo legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002437/026/15

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	33,54%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	71,02%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	51,68%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	25,27%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, I	Atendeu ao limite	7%
População	9.223 Habitantes	
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Não	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Sim ⁴	
Plano Municipal de Mobilidade Urbana - Lei Federal nº 12.587/12, art. 24, § 3º	Prejudicado ⁵	
Execução Orçamentária	Superávit 0,63%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 660.332,61	
Precatórios	Pagamentos efetuados	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhimento parcial	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	B
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B

⁴ O Plano foi instituído pelo Decreto nº 1.779, de 13.08.14, porém, não foi encaminhado à apreciação da Câmara Municipal.

⁵ Município com população inferior a 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	B
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

A Administração de SALTO GRANDE, durante o exercício de 2015, observou as normas constitucionais e legais atinentes à aplicação no ensino, saúde, precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo e remuneração dos agentes políticos.

O Município investiu o equivalente a **33,54%** das receitas provenientes de impostos no ensino, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita oriunda do Fundeb, **71,02%** dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, bem como utilizado todo o montante recebido, em observância aos artigos 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494, de 2007⁶.

⁶ Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Contudo, não obstante o cumprimento dos parâmetros constitucionais e legais a nota obtida neste exercício ("**B** - Efetiva) indica a necessidade de medidas em face das respostas encaminhadas pela Origem para formação do índice no que concerne à entrega de material e uniforme⁷ e à inexistência de levantamentos do número de crianças que necessitavam de creches, pré-escola e Ciclo I escolar em 2015, bem como de ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono de crianças em idade escolar.

A Origem respeitou o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois investidos **25,27%** do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde; demais, os recursos foram movimentados em contas bancárias próprias e a gestão aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde.

Nesse contexto, e embora o Município tenha recebido o conceito "**B** - Efetiva" no índice i-SAÚDE, os resultados colhidos em face dos quesitos

de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

⁷ Não houve entrega de kit escolar, material didático e uniforme aos alunos da rede municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

encaminhados à Origem⁸ demandam, igualmente, recomendação à Origem para que doravante promova adequações com vistas a aperfeiçoar os serviços oferecidos à população.

Repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta E. Corte, o Município de Salto Grande obteve no IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal o índice **B**, ou seja, na categoria "Efetiva".

Todavia, há espaço para melhoria do i-GOV TI - Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação, que alcançou apenas o conceito "**C** - Baixo Nível de Adequação" - e aponta resultado insatisfatório a demandar advertência à Prefeitura, para que reveja todas as deficiências apuradas no setor por meio do questionário aplicado à Administração Municipal.

A Fiscalização (fls.14), após a devida inclusão do Pasep (R\$ 178.714,75) no cálculo, apurou que os gastos com pessoal atenderam ao limite de 54% previsto no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal; contudo ultrapassaram o limite prudencial (51,30%) em todos os quadrimestres do exercício de 2015 (51,82%, 51,57% e 51,68%, respectivamente). Assim, determino ao Responsável

⁸ O município não possui informação sistematizada sobre os gargalos/demanda reprimida de atendimento ambulatorial/hospitalar de média e alta complexidade de referência para a Atenção Básica; falta de controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS; nem todos os locais de atendimento médico-hospitalar municipais e UBSS possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; os médicos da UBS não possuem sistema de controle de ponto eletrônico; a ouvidoria de Saúde não possui relatórios de Atendimento; o município não possui componente municipal do Sistema Nacional de Fiscalização estruturado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

que respeite as vedações previstas nos incisos I a V do parágrafo único do artigo 22 da Lei 101/00⁹.

Cabe, pois, alerta ao Responsável de que somente a partir de 2017 a despesa com PASEP deixará de ser considerada nos gastos com pessoal e, via de consequência, também não mais integrará os mínimos constitucionais do Ensino e da Saúde, consoante Deliberação TC-A-023996/026/15¹⁰.

⁹ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

¹⁰ DELIBERAÇÃO

(TC-A-023996/026/15)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do artigo 114, inciso II, alínea "c", do Regimento Interno; Considerando que as conclusões dos trabalhos acerca da inclusão ou não de gastos com o PASEP nas despesas de pessoal indicam a alteração do entendimento até então assentado neste e. Tribunal;

Considerando que, doravante, as despesas com PASEP serão excluídas dos gastos com pessoal, diminuindo-se, por conseguinte, aquele montante também das despesas no ensino e na saúde de todos os jurisdicionados;

Considerando a necessidade de adequações no planejamento das peças orçamentárias com vigência a partir de janeiro de 2017; Considerando que o novo procedimento será submetido a acompanhamento concomitante por esta Corte;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Equipe técnica noticia que a Municipalidade efetuou o depósito do valor de R\$ 100.000,00¹¹ para quitação de precatórios, referente ao saldo do parcelamento firmado em 14/10/14; além disso, pagou os requisitórios de baixa monta. A Inspeção também observa que as pendências judiciais estão registradas, de forma correta, no Balanço Patrimonial.

Considerando que a alteração não alcança as fundações públicas, que prosseguem com o recolhimento do PASEP com base na folha de pagamento; e Considerando que essa nova fórmula não implicará a alteração da aplicação dos mínimos constitucionais na educação e na saúde, sendo esperado o aprimoramento qualitativo dos investimentos nos referidos setores, nisso melhor atendendo ao interesse público,

DELIBERA:

1 - A partir de 1º de janeiro de 2017 as despesas com o PASEP não mais serão incluídas nos gastos com pessoal e nas aplicações do ensino e da saúde de todos os Jurisdicionados, inclusive do Governo Estadual, impondo-se, em consequência, o adequado planejamento, notadamente, nas respectivas peças orçamentárias.

2 - Esta Deliberação não alcança as fundações públicas estaduais e municipais.

3 - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

4 - Publique-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015.

CRISTIANA DE CASTRO MORAIS - Presidente e Relatora.

¹¹ B.4.1.1. REGIME ORDINÁRIO

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2014 para pagamento em 2015	
Pagamentos efetuados no exercício de 2015	100.000,00
Houve pagamento integral no exercício em exame	
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2015	6.000,00
Pagamentos efetuados no exercício de 2015	6.000,00
Houve pagamento integral no exercício em exame	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Com relação ao item Pessoal, constatou-se a existência de cargos em comissão de Agente de Crédito do Banco do Povo e Assessor Especial de Gabinete, cujas correspondentes atribuições não se correlacionam com *direção, chefia* ou *assessoramento*; e que o tema constituiu objeto de recomendações quando do exame de precedentes contas da Prefeitura Municipal de Salto Grande (exercícios 2012 e 2013).

Nestes termos, reitero recomendação ao Responsável para que cumpra fielmente as disposições contidas no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

A Fiscalização atesta o recolhimento integral dos valores devidos ao PASEP, porém, critica a parcial inadimplência dos valores devidos ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS (competência 13º salário de 2015) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (competência dezembro e 13º salário de 2015), bem como o recolhimento de FGTS a servidores que ocupam cargos exclusivamente em comissão.

Cabe observar que na Sessão Ordinária de 19/04/17, o E. Tribunal Pleno¹², ao examinar o Pedido de Reexame das Contas do Prefeito de Cajati, decidiu suprimir a recomendação relativa à cessação do recolhimento do FGTS aos servidores comissionados, pelo menos até que a matéria seja definitivamente pacificada pelas Cortes competentes, mantendo, contudo, a vedação à multa de 40% sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Já quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a Fiscalização noticia que a Origem firmou

¹² TC-000615/026/14 - Contas da Prefeitura Municipal de Cajati, exercício de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

acordos de parcelamento, cujo valor das parcelas é retido mensalmente do Fundo de Participação dos Municípios, conforme a seguir:

Nº. PARCELAM.	Competência/ Encargo	Valor Parcelado (R\$)	Quantidade de Parcelas	Parcelas Retidas (*)	Parcelas a Pagar (*)
12.467.169-1 e 12.467.170-5	13/15 (INSS)	205.017,21	60	05	55
2016000727	12/15 e 13/15 (FGTS)	102.149,29	60	05	55

Diante disso, resta evidenciado que os encargos devidos referem-se apenas ao último mês do exercício em exame e que o valor parcelado relativo à falta de recolhimento à Previdência Geral (R\$ 205.017,21) equivale a 0,85% da receita anual do Município (2015 = R\$ 24.169.504,91).

Com efeito, ainda que transgredido o princípio da anualidade, assim como SDG penso que a omissão pode ser relevada, principalmente em face da edição da Medida Provisória nº 778/17, cujo artigo 1º autorizou o parcelamento dos débitos vencidos até 30 de abril de 2017 em 200 prestações¹³,

¹³ MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778, DE 16 DE MAIO DE 2017.

Dispõe sobre o parcelamento de débito junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30 de abril de 2017, e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

possibilitando, no caso de eventual resíduo, a constituição de novo termo a ser pago em mais 60 meses, consoante seu artigo 2º, § 2º, sem prejuízo de se firmar severa advertência à Origem para que recolha regularmente os encargos sociais, inclusive os valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço aos servidores efetivos.

anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em até duzentas parcelas, conforme o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 2º Os débitos a que se refere o art. 1º poderão ser quitados, no âmbito de cada órgão, mediante:

I - o pagamento à vista e em espécie de dois inteiros e quatro décimos por cento do valor total da dívida consolidada, sem reduções, em até seis parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre julho e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada em até cento e noventa e quatro parcelas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com as seguintes reduções:

a) de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício e isoladas e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; e

b) de oitenta por cento dos juros de mora.

§ 1º As parcelas a que se refere o inciso II do caput:

I - serão equivalentes ao saldo da dívida fracionado em até cento e noventa e quatro parcelas ou a um por cento da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município, o que resultar na menor prestação; e

II - serão retidas no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE ou no Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União.

§ 2º Encerrado o prazo dos parcelamentos, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no caput poderá ser pago à vista ou ser parcelado em até sessenta prestações, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Com relação às falhas¹⁴ noticiadas no item D.4. – Denúncias/Representações/Expedientes, a matéria subsidiará o exame das respectivas prestações de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal à Santa Casa de Misericórdia de Salto Grande.

O Município apresentou excesso de arrecadação no montante de R\$ 1.669.504,91 (7,42% da receita prevista de R\$ 22.500.000,00) e o resultado orçamentário indica superávit de R\$ 151.641,07, correspondente a 0,63% das receitas arrecadadas no exercício.

O déficit financeiro de R\$ 1.307.978,77 em 2014 foi reduzido para R\$ 660.332,61 e o resultado econômico positivo (R\$ 714.619,31) beneficiou a situação patrimonial¹⁵.

Laudo técnico aponta ainda que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo (R\$ 0,66 para cada unidade de real de débito), e que houve acréscimo de 22,70% do endividamento de longo prazo e de 5,09% do estoque da dívida ativa.

¹⁴ Contrato n°. 22/2014; Objeto: Construção da Unidade Básica de Saúde; obra em estágio intermediário, sem aparente garantia de sua conclusão dentro do prazo contido; Contrato n° 60/2015; Objeto: Reforma do campo de futebol, vestiários e alambrado; Estágio da obra aquém do previsto sem formalização de termo aditivo; pagamento de R\$ 45.380,39 à empresa Engemax Construções Ltda. – ME, correspondente a mais de 50% do valor acordado (R\$ 81.810,25).

15 B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	(1.307.978,77)	(660.332,61)	49,52%
Econômico	2.568.786,53	714.619,31	72,18%
Patrimonial	16.728.559,52	18.169.998,93	8,62%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Não obstante as retro consignações, a prestação de contas do Prefeito de Salto Grande, relativas ao exercício de 2.015, encontra-se **comprometida**, sobretudo diante do reiterado desatendimento às recomendações e advertências deste Tribunal sobre as excessivas alterações orçamentárias.

Sobreleva observar que a abertura de créditos adicionais constitui prática reiterada desta Prefeitura, conforme apontam os relatórios das contas anuais de 2011 (TC-001215/026/11), 2012 (TC-001804/026/12), 2013 (TC-001872/026/13) e 2014 (TC-000345/026/14), o que ensejou recomendações por ocasião da apreciação das contas de 2011 e 2012¹⁶ e causa determinante na emissão do parecer desfavorável à aprovação das contas de 2013¹⁷ e 2014¹⁸.

¹⁶ Trechos de interesse: "Na linha do exposto pela Assessoria competente de ATJ, entendo que os desacertos relacionados ao remanejamento de dotações sem autorização legislativa, à abertura de créditos adicionais acima do percentual autorizado na LOA, bem como ao empenhamento de despesa, em dezembro, superior a um duodécimo da despesa fixada podem constituir-se em objeto de recomendações à Administração, com vistas à adoção de medidas para maior controle da coisa pública."; Decisão da Colenda Primeira Câmara em sessão de 01/04/14; Relator: e. Conselheiro Renato Martins Costa.

¹⁷ Trechos de interesse do voto por ocasião da apreciação das contas pela Colenda Segunda Câmara em sessão de 09/06/2015; Relator: Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis: "Na instrução processual, foram apontadas falhas, dentre as quais se destaca a relativa às alterações das dotações orçamentárias que atingiram 99,57% da despesa inicialmente prevista. Conforme apontado pela fiscalização, a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/remanejamentos/transposições correspondente à quase totalidade da despesa, demonstra um planejamento orçamentário deficiente, na contramão da gestão responsável prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei Fiscal. E sobre esta questão o interessado sequer apresentou justificativas. A incorreção é grave e não admite tolerância, nos termos da jurisprudência firmada neste e. Tribunal."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Consoante informa a Fiscalização (fls. 10), o Município procedeu à abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no montante de R\$ 15.413.683,08, o que correspondeu ao elevado percentual de **68,50%** da despesa fixada inicial (R\$ 22.500.000,00), índice capaz de desfigurar o planejamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual,

Trechos de interesse do voto por ocasião da apreciação do Pedido de Reexame pelo Egrégio Tribunal Pleno de 22/06/16; Relator: Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli: *"E, conforme constou da manifestação de Assessoria Técnica (fls.608), embora o reclamante não tenha sido o responsável direto pela elaboração das peças contábeis, caberia a ele a execução da mesma com a devida observância ao que ficou decidido nas audiências públicas realizadas com a população para definição das metas fiscais (parágrafo único, artigo 48 da LRF)."*

¹⁸ Trechos de interesse do voto por ocasião da apreciação das contas pela Colenda Segunda Câmara em sessão de 29/11/16; Relator: e. Conselheiro Antonio Roque Citadini: *"Após análise de todo conteúdo, as contas da Prefeitura de Salto Grande, relativas ao exercício de 2014 não estão em condições de merecer juízo de regularidade, a despeito dos argumentos apresentados. O principal apontamento feito pela SDG e pelo Douto MPC diz que as contas estão comprometidas, por reincidirem na mesma irregularidade que ensejou a emissão do Parecer Desfavorável no exercício anterior, ou seja, a elevada abertura de créditos adicionais sem respaldo legal. Segundo a SDG o volume de abertura de créditos adicionais correspondeu a 58% da despesa inicialmente fixada, provenientes de anulação de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 12.320.214,60, sem respaldo legal. A Prefeitura desconsiderou todos os procedimentos considerados essenciais e importantes, inclusive contra a vontade popular e a autoridade do Poder Legislativo. O Prefeito, por meio de decretos, modificou 68,87% da despesa inicial fixada com a abertura de créditos adicionais suplementares. Restou demonstrado o ineficiente e inadequado planejamento orçamentário já que a Lei Orçamentária Anual foi descartada quase que em sua integralidade e contrariando o artigo 1º, § 1º da LRF."*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

Assim, embora o percentual de alterações tenha apresentado pequeno decréscimo em relação aos exercícios anteriores, permaneceu muito além do limite (20% do orçamento das despesas) definido pelo artigo 5º, inciso I, da Lei Orçamentária Anual (Lei nº 1.544/14) alterando, portanto, as feições do orçamento originalmente aprovado pelo Legislativo Municipal.

Em sua defesa, o Responsável alega, em síntese, que *"toda alteração realizada estava devidamente amparada em lei; Não houve abertura de qualquer crédito que não houvesse recursos para sua cobertura e que vários convênios firmados no exercício e não previsto no orçamento obrigaram a abertura dos referidos créditos"*; contudo, não comprova autorização legislativa para a cobertura legal das relevantes alterações que ultrapassaram a marca de 20% do orçamento.

Diante disso, e em face de contumaz desrespeito às ordens de correção expedidas por este Tribunal, acompanho a avaliação dos órgãos técnicos e considero que a aludida falha enseja desaprovação da matéria, pois consoante assinala o Ministério Público de Contas a ocorrência de alterações orçamentárias excessivas *"indica a existência de falhas no processo de programação, devendo, portanto, ser combatida, uma vez que torna o dispêndio suscetível ao imediatismo, com prejuízo direto ao grau de eficiência, eficácia e economicidade do uso dos recursos do Erário."*.

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações das Assessorias Técnicas, d. Chefia, douto Ministério Público e SDG, e consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas do PREFEITO DO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

MUNICÍPIO DE SALTO GRANDE, atinentes ao exercício de 2015, com as advertências, recomendações, determinações e alerta consignados na fundamentação do presente decisório.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Marília para que a Administração Municipal institua o Plano Municipal de Saneamento Básico; regulamente o Sistema de Controle Interno, com a designação de servidores efetivos para o setor e elaboração periódica de relatórios; assuma os ativos da iluminação pública; adote providências para a correção das falhas anotadas pela Inspeção no Almoxarifado; efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis com o registro adequado dos valores apurados; cumpra com rigor a ordem cronológica de pagamentos e as normas de licitações e contratos; realize a correta classificação dos empenhos; realize o tratamento dos resíduos antes de seu aterramento e implemente o Serviço de Informação ao Cidadão.

É o meu voto.

GCECR
MTM